



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.096 - RS (2011/0006448-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ÂNGELA LUCA FIRMINO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INCABIMENTO.

1. *"A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes."* (AgRgEREsp nº 1.104.790/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, *in* DJe 22/10/2009).

2. A análise de dispositivo constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.096 - RS (2011/0006448-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à incidência dos enunciados nºs 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, eis que ajustado o acórdão regional à jurisprudência desta Corte quanto à incidência de juros de mora no pagamento de precatório.

Sustenta o agravante, em seu inconformismo, que:

"(...)

A decisão agravada vai de encontro com o entendimento, esposado pelo eg. STF, eis que o Pleno no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário do INSS ao entendimento de que não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data da liquidação do precatório.

De fato, não resta caracterizado qualquer diferencial no caso em epígrafe que justifique a aplicação dos juros ora pleiteados, tendo em vista que o interregno temporal está em consonância com o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da CF, eis que durante este período há impedimento administrativo, por imposição constitucional, para o ente público pagar o débito.

Se há coisa julgada, não há dúvida de que é inconstitucional, vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo, estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 3/10/2003).

No sentido da inexigibilidade do título executivo judicial fundado em interpretação incompatível com a Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados dessa Corte:

(...)

Importante esclarecer que o tema é objeto de comando constitucional, inserto no art. 100, § 1º, da Lei Maior:

(...)

Portanto, verifica-se a violação acima mencionada, pois os juros de mora, em sede de precatórios judiciais, constituem matéria eminentemente constitucional, haja vista que o procedimento do precatório encontra-se previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que no prazo previsto no mandamento constitucional não se pode falar em mora do ente público, sob pena de se entender que a própria Constituição estabeleceu um procedimento infundável de quitação de débitos judiciais.

(...)

No presente caso, embora o título executivo judicial tenha previsto expressamente a inclusão de juros até o efetivo pagamento, tal comando deve ser interpretado de acordo com a Constituição, ou seja, considerando 'o efetivo pagamento' a data da expedição do precatório.

Assim, não se pode falar em existência de coisa julgada, quer porque inconstitucional o entendimento exarado, quer porque a expressão 'efetivo pagamento' é plurissignificativa, devendo, assim, ser entendida como a data da expedição do precatório que, na verdade, efetivamente apresenta caráter liberatório para a fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

(...)" (fls. 266/271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.096 - RS (2011/0006448-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É esta a letra do acórdão regional:

"(...)

A decisão inicial teve o seguinte teor:

'(...)

Recebo o recurso.

Da cópia da carta de sentença colacionada às fls. 37/40 consta, efetivamente,

'(...) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a incorporar, na remuneração dos substituídos, a partir de janeiro de 1995, o percentual de 3,17% (três vírgula dezessete por cento); condenando a parte Ré a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente desde as datas em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de 6% ao ano, a contar da citação, até o efetivo pagamento.'

Esta Turma tem firme o entendimento de que, uma vez contemplada pelo título executivo judicial a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento do quantum debeatur, afigura-se infactível a sonegação do pagamento da verba à parte exeqüente em sede de precatório complementar, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Vista ao Agravado para responder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de abril de 2009.'

Não vejo razão agora para modificar esse entendimento.

Tanto o REsp. n.º 1.058.510/SC (Rel. Ministro Felix Fischer, DJE 10.06.2008) quanto o de n.º 1.057.318/RS (Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE 20.06.2008) conquanto recentes, consistem em decisões monocráticas de membros apenas da Quinta Turma daquela Corte, não revelando posicionamento uníssono da mesma em relação a tal questão.

O mesmo se pode dizer do AG 713.551/PR, interposto pela UFPR e provido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski (T6, DJE 20.06.2008).

O REsp. n.º 1.057.415/PR, por sua vez, trata de hipótese em que a execução foi precedida de liquidação de sentença, não se aplicando, pois, ao caso em exame.

Complementarmente, em relação às disposições dos arts. 462, 468 e 741, incs. II, VI, e parágrafo único, do CPC, importa registrar que o título executivo não está fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, nem, tampouco, em aplicação de lei, mais especificamente do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição.

Adianto, também, que, justamente por isso, não há falar em negativa de vigência aos arts. 462, 468, 475-L, inc. II, §1º, 741, incs. II, parágrafo único, e VI, e parágrafo único, todos do CPC; aos arts. 394, 395 e 396 do Código Civil; art. 1º da Lei n.º 4.414/64; nem tampouco ao art. 100, caput, §1º e §4º, da CF/88, ou aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, à violação à coisa julgada (art. 467 e ss. do CPC) e ao do contraditório e ampla defesa (consubstanciados, respectivamente, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88), os quais tenho por efetivamente prequestionados nos termos da presente decisão, inclusive para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Registro, por fim, o descabimento da pretensão de prequestionamento de questões que, durante a instrução processual, não foram suscitadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento." (fls. 101/102).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no período situado entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, não incidem, de regra, juros moratórios, pois o transcurso desse prazo decorre da própria sistemática constitucionalmente prevista para pagamento dos débitos da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É pacífico o entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório/precatório. Precedentes.

3. Recurso especial provido." (REsp 1188749/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1164062/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EFETUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RESPECTIVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO.

1. A teor dos precedentes já consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, não incidem juros de mora no período decorrido entre a realização dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório.

2. No caso dos autos, verifica-se, ainda, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1212922/SP, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

Todavia, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, firmou o entendimento de que, em havendo a sentença exequenda determinado a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento do precatório, a sua exclusão no período compreendido entre a elaboração da conta e a requisição do pagamento implica violação da coisa julgada.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Os embargos de divergência revelam-se incabíveis, nos termos da Súmula n.º 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do aresto embargado.

2. A sentença exequenda que prevê a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento do precatório complementar não é passível de modificação, ante a observância do princípio da res judicata.

3. "... I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada. II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Embargos de divergência desprovidos.(EREsp 806407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 05/03/2008, DJe 14/04/2008)

4. *Precedentes: AgRg nos EREsp 853.453/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 07/05/2009; AgRg nos EREsp 719725/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 26/03/2009; EREsp 789741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 06/10/2008; AgRg nos EREsp 504.969/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 03/06/2008; AgRg nos EREsp 940.527/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ de 09/02/2009; EREsp 918.313/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ de 01/07/2008.*

5. *Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAg 868198/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010).*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. *A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes. Incidência da Súmula n. 168/STJ.*

2. *A situação tratada nos autos distingue-se das hipóteses regradas pela Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórios que nele sejam pagos"), em razão da peculiaridade contida no título judicial transitado em julgado que expressamente previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Nessa mesma linha, veja-se o seguinte precedente do STF: RE 486.579, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 25.02.10.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg nos EREsp 967834/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento da RPV, em observância ao instituto da coisa julgada, tese contrária àquela sustentada pela agravante. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 945.470/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 11/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL.FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXEQÜENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exeqüenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 1104790/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 22/10/2009).

Vale anotar, ainda:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, é incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 956141/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 13/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. É inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, já que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1138915/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO 557, § 1.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFINITIVA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA.

1. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Limitando-se a pretensão deduzida nos presentes autos à fixação do termo final da incidência dos juros de mora, mostra-se descabida a alegação do Recorrente de que não houve a homologação dos cálculos.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1.º, do art. 100, da Constituição Federal.

4. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

5. Somente havendo determinação expressa no título executivo de incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento é que a não observância da determinação resultaria em violação à coisa julgada.

6. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 1131877/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009).

E, *in casu*, a sentença exequente, juntada ao instrumento de agravo, prevê, expressamente, a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento, devendo, pois, ser assim cumprida, pena de violação da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada, **verbis**:

"ISTO POSTO, rejeito a preliminar e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a incorporar, na remuneração dos substituídos, a partir de janeiro de 1995, o percentual de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), condenando a parte ré a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente desde as datas em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de 6% ao ano, a contar da citação, até o efetivo pagamento." (fl. 45).

Por fim, tem-se que a apontada violação do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição da República, ora deduzida nas razões de agravo regimental, não se enquadra no âmbito de cabimento do recurso especial, estranho à análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional.

Por todos, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. OPERADOR DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à uniformização da legislação infraconstitucional federal, escapando-lhe a apreciação de matéria constitucional.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1073782/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 06/08/2009 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006448-3

AgRg no
REsp 1.229.096 / RS

Números Origem: 200671000374411 200771000173999 200904000107570

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ÂNGELA LUCA FIRMINO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ÂNGELA LUCA FIRMINO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária